



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

Apelante: RENATA ALVES DOS SANTOS

Apelado: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. CARGO DE PROFESSOR MG-1A. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA VALIDADE DO CERTAME. LEI Nº 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POSTERIORES AO TÉRMINO DO CONCURSO. TEMA 683 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por candidata aprovada fora do número de vagas previstas no Edital nº 01/2015, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor MG-1A do Município de Saquarema. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
2. A pretensão de candidato aprovado fora do número de vagas à nomeação em cargo público submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, contado do término da validade do certame.
3. Concurso cuja validade se encerrou em 26/10/2017. Ajuizamento da demanda após o transcurso do prazo quinquenal.
4. Inaplicabilidade da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.134.160/AP.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

5. Processos seletivos nº 001/2018, nº 001/2020 e nº 001/2022 realizados após o encerramento da validade do concurso. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 683, estabeleceu que a ação destinada ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital deve ter por causa de pedir preterição ocorrida durante a vigência do certame.

6. Contratações temporárias posteriores que não configuram nova lesão apta a renovar o prazo prescricional nem conferem direito subjetivo à nomeação.

7. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência da prescrição da pretensão da autora à nomeação no cargo de Professor MG-1A do Município de Saquarema, para o qual foi aprovada fora do número de vagas previstas no Edital nº 01/2015.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal, considerando como termo inicial o encerramento do prazo de validade do concurso, ocorrido em 26/10/2017.

A apelante sustenta que o prazo prescricional teria sido suspenso durante a pandemia da COVID-19, por força da Lei nº 14.010/2020, de modo que a ação, ajuizada em 2023, seria tempestiva. Defende, ainda, que a pretensão à nomeação possuiria caráter contínuo, diante das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na hipótese de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, a pretensão à nomeação decorrente de alegada preterição submete-se ao prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial corresponde ao encerramento da validade do certame.

No caso concreto, o concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, para o cargo de Professor MG-1A, foi homologado em 26/10/2015, com prazo de validade de dois anos, não tendo sido prorrogado, de modo que sua vigência se encerrou em 26/10/2017.

A partir dessa data iniciou-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Não prospera a alegação de que a contagem teria sido suspensa pela Lei nº 14.010/2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

Com efeito, referido diploma instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, dispondo expressamente, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A disciplina referente ao impedimento ou à suspensão dos prazos prescricionais estabelecida no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, portanto, não alcança as relações jurídicas de direito público, como a discutida nos presentes autos.

A questão, ademais, já foi expressamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.134.160/AP, no qual se assentou que os efeitos da Lei nº 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público decorrentes de concurso público, incidindo, para a pretensão de nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, o prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932.

Assim, não havendo suspensão do prazo prescricional em razão da Lei nº 14.010/2020, a pretensão da autora já se encontrava prescrita quando do ajuizamento da demanda.

Também não procede a alegação de que as contratações temporárias realizadas pelo Município após o encerramento do concurso fariam surgir sucessivamente novas pretensões à nomeação, impedindo a consumação da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 766.304/RS, sob o regime da repercussão geral, fixou, no Tema 683, a seguinte tese:

“A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.”

O entendimento firmado pela Suprema Corte afasta precisamente a possibilidade de se reconhecer direito subjetivo à nomeação com fundamento em fatos ocorridos somente após o encerramento da validade do concurso.

No caso, a autora foi aprovada na 829ª colocação para o cargo de Professor MG-1A, fora do número de vagas oferecidas no edital.

Os processos seletivos nº 001/2018, nº 001/2020 e nº 001/2022, invocados para demonstrar a alegada preterição, foram realizados quando já encerrada, em 26/10/2017, a validade do concurso público.

As contratações temporárias posteriores ao encerramento do certame, portanto, não são aptas a caracterizar preterição capaz de converter a expectativa de direito da candidata aprovada fora das vagas em direito subjetivo à nomeação, tampouco constituem novos marcos para o início da prescrição.

Embora também haja referência nos autos ao Processo Seletivo nº 01/2016, realizado durante a vigência do concurso e posteriormente declarado judicialmente nulo, tal circunstância não altera a solução da controvérsia, uma vez que a presente demanda somente foi proposta após o transcurso do prazo quinquenal contado do encerramento do certame. A própria sentença registrou essa circunstância ao reconhecer a prescrição da pretensão.

Desse modo, encerrada a validade do concurso em 26/10/2017 e não sendo aplicável às relações de direito público a suspensão prescricional instituída pela Lei nº 14.010/2020, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

Nesse sentido, cumpre destacar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça (destacou-se):

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORA QUE TINHA CONHECIMENTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS SOMENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/2016. INAPLICABILIDADE DO TEMA 877 DO STJ POR SE TRATAR DE AÇÃO DE CONHECIMENTO E NÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] **5. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual visando à nomeação em concurso público tem início com o término da validade do certame, momento em que se exaure a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas.** [...] Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual visando à nomeação em concurso público tem início com o término da validade do certame. [...]"

(0801285-10.2023.8.19.0058 - APELAÇÃO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 14/04/2026 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. LESÃO AO DIREITO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801195-02.2023.8.19.0058

MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CASO EM EXAME [...] (3) O prazo para a propositura de ação contra a Fazenda Pública, de acordo com o Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos, contados a partir do ato que originou o direito. No caso, a lesão ao direito da autora ocorreu com o término da validade do concurso, em 06.07.2016, sendo este o marco inicial da prescrição. (4) A autora ajuizou a ação em agosto de 2024, ou seja, após o transcurso de oito anos do término da validade do concurso, configurando a prescrição do direito pleiteado. [...]

(0810308-36.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 06/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

APELAÇÃO CÍVEL. [...] **Validade do concurso público prorrogado até 6/5/2016, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932. Ocorrência da prescrição, na espécie, porquanto foi a ação distribuída somente no ano de 2023.** [...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0806414-86.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 14/05/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO).

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a sentença tal como lançada. Ante a ausência de fixação de honorários sucumbenciais em primeira instância, deixo de majorá-los nesta oportunidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER